



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º do art. 13-A, ao inciso I do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e suprimam-se os incisos I a V do § 2º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2020.

.....  
**§ 2º** Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos consumidores de energia, inclusive os autoprodutores e unidades consumidores com micro e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na proporção do consumo medido, exceto os beneficiários da tarifa social de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

**III – (Suprimir)**

**IV – (Suprimir)**

**V – (Suprimir)**

**§ 3º .....**



LexEdit  
\* CD258120211500\*

**I – nos exercícios de 2026 e 2027, 50% (cinquenta por cento) do total; e**

---

**§ 4º Nos exercícios de 2026 e 2027, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.304/25 expressa uma importante preocupação acerca da evolução dos subsídios e encargos setoriais, e propõe como solução a criação do Encargo de Complemento de Recursos (ECR), com o objetivo de estabilizar a trajetória de crescimento da CDE.

Ocorre que dentre as classes de agentes pagantes do ECR, conforme proposto pela Medida Provisória nº 1.304/25, constam agentes cujas trajetórias de subsídios já estão endereçadas em outras medidas, como é o caso da Lei nº 14.120/21, que determinou a regra de transição para o término da energia incentivada de que trata o Art. 26 da Lei nº 9.427/96. De fato, novas outorgas de energia eólica e solar, por exemplo, não possuem direito a subsídios setoriais.

Por outro lado, outros grupos de agentes continuam com seus subsídios inquestionados, como é o caso da autoprodução e a micro e minigeração de energia. Este fato é alarmante, considerando que estes grupos representam, em 2024, quase 20% do consumo de energia do país. Ou seja, 1/5 da carga não está contribuindo com o pagamento da CDE, aumentando o custo percebido pelos demais consumidores.



LexEdit  
CD258120211500\*



Desta forma, esta emenda propõe que o ECR seja cobrado de todos os consumidores de energia elétrica, na proporção do consumo medido, exceto os consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social de energia elétrica. Com isto, os autoprodutores e a MMGD passarão a compor a base pagante do crescimento dos encargos setoriais, trazendo mais justiça tarifária.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258120211500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



\* CD258120211500\*